



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Insigne Ministro Relator,

Tratam os autos de controvérsia constitucional envolvendo normas estaduais que foram questionadas no bojo de duas ações de controle concentrado, uma *ADI de nº 7603* – proposta pelo Partido Solidariedade –, e outra *de nº 7605* – de autoria do Procurador-Geral da República. No feito da agremiação partidária temos uma causa de pedir mais ampla, tanto que esta Douta Relatoria, ao apreciar a decisão liminar lançada nos autos, acertadamente, indicou que o feito da PGR estava contido na inicial do partido.

As ações tratam das normas que regulam o processo de escolha dos integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. O Solidariedade suscitou a inconstitucionalidade da Constituição do Estado do Maranhão com duas premissas, uma com relação a idade mínima e outra com relação a votação nominal no processo de escolha no parlamento estadual. De outra sorte, além do texto da Carta Estadual, a ação do partido questionou o Decreto Legislativo nº 151/90, pois entendia que a fixação do apoio mínimo de um terço de deputados para inscrição de candidatos à vaga na Corte de Contas violaria preceitos constitucionais e atingiria valores como da pluralidade, diversidade e isonomia, suscitando como premissa que tal exigência não é feita no âmbito federal.

Já a ação da lavra do PGR tem como indicação fundante apenas a matéria relativa à forma da votação, declinando as normas estaduais que fixam votação nominal como eivadas da pecha da inconstitucionalidade. Nas duas ações temos a inconstitucionalidade lógica do Regimento Interno da Assembleia por arrastamento. Assim, em resumida síntese, transcrevendo das iniciais, os textos impugnados são os seguintes:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

NA ADI 7603 DO PARTIDO SOLIDARIEDADE:

○ **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

• **Art. 31, inciso XIII:**

19. É o que se vê do texto da **Constituição do Estado do Maranhão**:

Art. 31 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) **XIII** - aprovar, previamente por **VOTO NOMINAL**, após arguição pública, a escolha dos membros do **Tribunal de Contas do Estado**. (modificado pelas Emendas à Constituição n° 09 e n° 35, de 12/12/2002).

• **Art. 52, § 1º, inciso I:**

13. Nada obstante, o constituinte estadual não promoveu a atualização do texto da **Constituição do Estado do Maranhão**, que segue com a seguinte disposição:

14. **Art. 52 (...) §1º** - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: **I** - mais de trinta e cinco e menos de **sessenta e cinco anos de idade**; (...)

○ **DECRETO LEGISLATIVO Nº 151/1990 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

• **Art. 2º:**

C. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO LEGISLATIVO Nº. 151/1990 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

30. O **Decreto Legislativo nº. 151/1990** da Assembleia Legislativa do Maranhão, em seu **artigo 2º** estabelece que a indicação do candidato para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão deve ter o **apoio mínimo de um terço dos membros da Assembleia**, e nenhum Deputado pode assinar mais de uma indicação.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

○ **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

● **Art. 264, inciso X:**

20. Igualmente, o **Regimento Interno da Assembleia Legislativa** também dispõe se tratar de votação nominal, portanto, votação aberta e não secreta:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas: (...) X - a deliberação será tomada pela Assembléia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, seguindo **processo nominal**.

NA ADI 7605 DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA:

○ **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO**

● **Art. 31, inciso XIII:**

Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XIII – aprovar, previamente **por voto nominal**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado; (modificado pelas Emendas à Constituição nº 09 e nº 35, de 12/12/2002).

○ **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

● **Art. 264, incisos VII, X:**

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se refere o art. 31, XIII da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

VII – após o resultado da votação, **por processo nominal**, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

(...)

X – a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, **seguindo processo nominal**.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Já o Douto Procurador-Geral da República, como dito alhures, tratou apenas da forma de votação, afirmando que

*“a imposição do **processo nominal de votação** para aprovação parlamentar da escolha de Conselheiros do TCE/MA, dispostas nessas normas contraria o art. 52, III, “b”, c/c art. 75 da Constituição Federal [...] No caso das regras maranhenses, objeto desta demanda, a **sistemática do voto aberto, nominal**, para a escolha de membros do Tribunal de Contas do Estado **destoa do modelo federal** previsto para a escolha de membros da Corte homóloga da União, rompendo a simetria que se impõe [...] a Constituição Federal determina votação secreta para os atos do Senado integrativos do processo de nomeação de membros do Tribunal de Contas da União. O art. 52, III, “b”, da Constituição da República [...] Desse modo, as disposições do art. 31, XIII, da Constituição do Maranhão, na redação dada pelas Emendas n. 9/1993 e n. 35/2002, e do art. 264, VII e X, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa maranhense, **no que determinam voto nominal, não se conformam com o modelo de estruturação do Tribunal de Contas da União. Está configurada a contrariedade aos arts. 52, III, “b”, e 75 da Constituição Federal. [...]**”.*

Desta feita, de acordo com as iniciais, temos três temáticas de índole constitucional. Segundo o Partido Político autor, o procedimento de indicação da Assembleia Legislativa para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ofenderia *“de diversas maneiras, o texto da Constituição da República, tanto na **elegibilidade do possível escolhido**, como no **procedimento de indicação dos membros** para disputa da vaga (primeira fase),*



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

como também no procedimento para votação e indicação do membro para a nomeação ao Tribunal (segunda fase)". Três foram, portanto, os fundamentos jurídicos da peça inaugural:

- I – **Limite da Idade Máxima** – Incompatibilidade do art. 52, §1º, I, da Constituição do Estado com o art. 73, §1º, I, da Constituição da República;
- II – **Modelo Federal de Votação Secreta** – Inconstitucionalidade do inciso XIII, do art. 31, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 264, incisos VII e X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão;
- III – **Forma de Indicação dos Candidatos** (*apoio mínimo de 1/3 dos deputados*) – Inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Legislativo nº 151/1990 da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Assim, expostas as disposições normativas impugnadas e suas densidades normativas, como colocadas nas iniciais, cumpre expor, detalhadamente, que, em respeito a este Colendo Tribunal e em compasso com os princípios da Constituição Federal, em especial ao princípio da simetria, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fez todo um processo de modernização da legislação, **compatibilizando as normas estaduais com o modelo federal, cumprindo**, as inteiras, as linhas do alinhavado na decisão dos autos e os mais valiosos preceitos constitucionais, adequando todo o arcabouço normativo inicialmente impugnado, que já não existe no mundo jurídico.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Na temática do limite da idade máxima o Parlamento Estadual, através da Emenda Constitucional Estadual nº 096/2024, de 04/04/2024, publicada do Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 65, de 08.04.2024, **alterou** o texto antes expresso no art. 52, §1º, I, da Constituição Estadual, referente a idade máxima para disputar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, como se verifica em anexo e reproduzido abaixo (*doc.01*) (*Diário Oficial do Estado do Maranhão, página 74, de 08/04/2024*):

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2024, aprovado nos seus turnos regimentais, **promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 096 / 2024

Altera a redação do inciso XIII, do art. 31, e inciso I, do §1º, do art. 52, da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso XIII do art. 31 e o inciso I do §1º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

XIII - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

Art.52

§1º

I - mais de trinta e cinco e **menos de setenta anos de idade;**”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de abril de 2024.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente

Deputado RODRIGO LAGO 1º Vice-Presidente	Deputado ARNALDO MELO 2º Vice-Presidente
Deputada FABIANA VILAR 3º Vice-Presidente	Deputada ANDREIA REZENDE 4º Vice-Presidente
Deputado ANTÔNIO PEREIRA 1º Secretário	Deputado ROBERTO COSTA 2º Secretário
Deputado OSMAR FILHO 3º Secretário	Deputado GUILHERME PAZ 4º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Desta feita, o atual texto da Carta Estadual do Maranhão guarda perfeita sintonia com o estabelecido na Constituição Federal em seu art. 73, §1º, I, ao fixar os 70 anos de idade¹. Portanto, tem-se por superado o questionamento formulado, tendo em vista que a norma impugnada já não existe, pois a norma estadual foi alterada e compatibilizada com o texto da Carta Republicana.

Quanto a matéria do Modelo Federal de Votação Secreta, também **houve alteração** da legislação estadual para respeitar os preceitos da Carta Federal e seguir as linhas adotadas no modelo federal de indicação ao TCU, mudando todo o regramento para adotar votação secreta no processo de escolha dos integrantes do TCE/MA, foram modificados o art. 31, inciso XIII, da Constituição Estadual e os incisos VII e X do art. 264 do Regimento Interno da Assembleia do Maranhão.

O inciso XIII, do art. 31, da Constituição do Estado Maranhão foi alterado pela Emenda Constitucional Estadual nº 096/2024 (doc.01), passando a aprovação do nome indicado para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ser realizado por votação secreta pelos Deputados, em simetria com o preceito do inciso III, do art.52, da CF/88², com as vênias necessárias, reproduzimos, novamente, a emenda estadual³:

¹ Art. 73, §1º, I - mais de trinta e cinco e **menos de setenta anos de idade**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 17.05.2022 - DOU de 18.05.2022).

² **Art. 52.** Compete privativamente ao Senado Federal: III - aprovar previamente, por **voto secreto**, após arguição pública, a escolha de: a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

³ Diário Oficial do Estado do Maranhão, página 74, de 08/042024.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2024, aprovado nos seus turnos regimentais, **promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 096 / 2024

Altera a redação do inciso XIII, do art. 31, e inciso I, do §1º, do art. 52, da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso XIII do art. 31 e o inciso I do §1º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

XIII - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

Como já mencionado, além da alteração constitucional acima citada, foi aprovado, em 16.04.2024, a **Resolução Legislativa nº 1.230/2024** (doc. 02)⁴, que modificou e acrescentou ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, disposições acerca da indicação e escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

A Resolução Legislativa nº 1.230/2024 consignou que, além da idade limite ser de **setenta anos**, a votação para a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado deverá ocorrer por **escrutínio secreto**, conforme a nova redação conferida abaixo transcrita:

⁴Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão, página 34, de 17/04/2024.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.230 /2024

Altera e acrescenta ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão disposições acerca da indicação e escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 264 e 265 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado, do seu *curriculum vitae* e dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 52, § 1º, da Constituição Estadual;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deverá opinar em até vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo não superior a três dias úteis, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

[...]

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

[...]

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265. A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º, II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Art. 265- A. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o *caput* do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato **indicado pelas lideranças da Casa**.

§.2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§4º Será pública a sessão de arguição do candidato e **secreto o voto**, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 265- B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, *j*, deste Regimento Interno.

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, **seguindo processo secreto**.

Art. 265-C. O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa será comunicado, mediante mensagem, ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 17 de abril de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Como se nota, a nova redação conferida aos *arts. 264, 265 e 265-A (§4º), do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão*, supracitados, esvazia, também, as pretensões das ADI's, tanto quanto à **idade limite** para a nomeação dos Conselheiros do Tribunal de Contas, quanto ao método de votação (**secreto**).

Portanto, com as recentes alterações, não há mais a citada incompatibilidade com a Constituição Federal quanto ao procedimento de nomeação dos Conselheiros do TCE/MA.

Quanto ao **tema da forma de indicação** dos candidatos, cujo debate gira em torno da *fixação do apoio mínimo de um terço dos deputados* para inscrição de candidatos à vaga do TCE/MA e que tal exigência violaria a pluralidade, isonomia e diversidade, também *houve alterações legislativas* que coadunaram as normas estaduais ao formato adotado na seara federal.

Assim, com a entrada em vigor das recém promovidas alterações do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a indicação dos candidatos *não será mais* por apoio mínimo de um terço dos membros da Assembleia, mas *será feita pelas lideranças da Casa*, acompanhando *a forma adotada no processo de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional, previsto no Decreto Legislativo nº 6, de 1993.*

Desta forma, a nova redação conferida ao §1º, do art. 265-A, do *Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão*, possui o seguinte dispositivo:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Art. 265- A. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas de Estado, a que se refere o *caput* do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato **indicado pelas lideranças da Casa**.

§.2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

Conforme demonstrado, todas as inconstitucionalidades apontadas foram sanadas de forma espontânea com a aprovação da **Resolução Legislativa nº 1.230/2024**, que alterou o Regimento Interno desta Assembleia, adequando-o às regras da Constituição Federal.

Não obstante, ainda foi aprovado o **Decreto Legislativo nº 669/2024** (doc.03⁵), com a mesma redação da Resolução Legislativa nº 1.230/2024, que alterou o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, regulamentando o procedimento de escolha de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **seguindo o mesmo processo de escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional** (Decreto Legislativo nº 6, de 1993).

Portanto, verifica-se que em todos os pontos a Constituição do Estado do Maranhão, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e todas as normas atinentes a esta Casa, estão seguindo a Constituição Federal, bem como, por

⁵ Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Maranhão, página 33, de 17/04/2024.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

simetria, o procedimento de escolha definido pela Constituição Federal para Ministro do Tribunal de Contas da União, adotando integralmente o princípio da simetria estipulado no art. 75 da Constituição Federal.

Outrossim, após todo o processo de modernização da legislação estadual para se coadunar com os preceitos da Carta Republicana tem-se prejudicado o edital inicial que ensejou a presente ação, devendo ser lançado nova abertura editalícia para preenchimento da vaga no TCE/MA tão logo este Colendo Tribunal assim autorize, pois a Casa Parlamentar efetuou o imediato cumprindo da ordem deste colendo Tribunal, suspendendo o trâmite do edital (doc. 04) e revogando-o (doc. 05) após as alterações normativas.

Nesse sentido urge trazer à baila o entendimento deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, sobre a prejudicialidade de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em que as normas suscitadas foram alteradas e revogadas antes da efetivação e aplicação ao caso concreto, *in litteris*:

[...] Superveniente edição da Lei estadual nº 11.849, de 28/06/2023, em cujo artigo 22 foram revogados expressamente os dispositivos impugnados na presente ação direta. 2. Na esteira da iterativa jurisprudência desta Excelsa Corte, desde que não verificada a intenção de burlar a jurisdição constitucional, a revogação do ato normativo impugnado por outro supervenientemente editado prejudica a análise da ação direta. Precedentes (ADI nº 2.006/DF, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 22/11/2007, p. 10/10/2008). 3. In casu, para além da simples revogação dos dispositivos normativos originalmente impugnados, o diploma legal ulteriormente editado



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

promoveu alteração substancial do cenário fático-normativo até então existente, passando a disciplinar a matéria de modo significativamente diverso. A nova conjuntura normativa impõe a propositura de questionamento específico, com supedâneo em argumentação singularmente deduzida. Precedentes (ADI nº 5.350-QO-ED/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 14/09/2022, p. 19/10/2022). 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada prejudicada. (ADI 5934, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024).

Cabe registrar, ainda, que foram adotados os procedimentos internos para tornar sem efeito o edital de abertura do processo de escolha do novo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial da Assembleia em 27.02.2024.

Ante o exposto, com a revogação do Edital de abertura do prazo de inscrição para o preenchimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, não havendo mais qualquer inconstitucionalidade identificada, fica esvaziado o objeto das ADI's, razão pela qual se requer a extinção conjunta, com base no inciso VI, do art. 485, do CPC e, conforme o entendimento de Vossa Excelência, pede a revogação da cautelar concedida de forma monocrática. Outrossim, acaso assim não entenda, pede a completa improcedência das ações.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

Com a admiração de sempre, a Assembleia do Maranhão permanece a disposição para qualquer esclarecimento adicional que Vossa Excelência entender necessário.

Com votos de elevada estima, consideração e apreço.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

São Luís/MA, 23 de abril de 2024.

Deputada Iracema Cristina Vale Lima

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Bivar George Jansen Batista

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB/MA nº 8.923

Carlos Eduardo Pinheiro Rocha

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

OAB/MA nº 9.256



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

doc. 01

74	SEGUNDA - FEIRA, 08 - ABRIL - 2024		D.O. PODER EXECUTIVO
-----------	-------------------------------------------	--	-----------------------------

Art. 3º Os candidatos terão 30 (trinta) dias, a partir da data da posse, para entrarem em exercício, em conformidade com o § 1º do art. 20 da Lei 6.107/1994.

§ 1º Os candidatos que não entrarem em exercício dentro do prazo determinado serão exonerados, conforme disposto no § 2º do art. 20 da Lei 6.107/1994.

Art. 4º Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 03 de abril de 2024.

RICARDO DA COSTA SILVA BARBOSA
Diretor Geral

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
DIRETORIA GERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/2024

ANEXO ÚNICO - RELAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS

NOME	CARGO/ESPECIALIDADE	CLASSIFICAÇÃO
Wesley Santos Castro	Agente Legislativo	1º Lugar Negro
Jardel Da Silva Arouche	Agente Legislativo	1º Lugar PcD

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, nos termos do § 3º, do Art. 41, da Constituição do Estado e tendo em vista a Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2024, aprovado nos seus turnos regimentais, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 096/2024

Altera a redação do inciso XIII, do art. 31, e inciso I, do § 1º, do art. 52, da Constituição do Estado.

Art. 1º O inciso XIII do art. 31 e o inciso I do § 1º do art. 52 da Constituição do Estado do Maranhão passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31

XIII - aprovar previamente, **por voto secreto**, após arguição pública, a escolha dos membros do Tribunal de Contas do Estado;

Art. 52

§ 1º

I - mais de trinta e cinco e **menos de setenta anos de idade;**”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo da Proposta de Emenda Constitucional nº 002/2024, de autoria da Senhora Deputada Iracema Vale.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 04 de abril de 2024.

Deputada IRACEMA VALE
Presidente

Deputado RODRIGO LAGO Deputado ARNALDO MELO
1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente

Deputada FABIANA VILAR Deputada ANDREIA REZENDE
3º Vice-Presidente 4º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO PEREIRA Deputado ROBERTO COSTA
1º Secretário 2º Secretário

Deputado OSMAR FILHO Deputado GUILHERME PAZ
3º Secretário 4º Secretário

ESTADO DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO

CASA CIVIL
Unidade de Gestão do Diário Oficial
 Palácio Henrique de La Rocque, Avenida Jerônimo de Albuquerque, S/N, Calhau.
 Fone: 2016-4362 CEP: 65.010 - 170 – São Luís - MA
 E-mail: suporte@diariooficial.ma.gov.br – Site: www.diariooficial.ma.gov.br

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR SEBASTIÃO TORRES MADEIRA
Governador Secretário-Chefe da Casa Civil

TEREZA RAQUEL BRITO BEZERRA FIALHO COELHO
Diretora-Geral do Diário Oficial

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial, observe atentamente as instruções abaixo:

- Edição dos textos enviados à Unidade de Gestão do Diário Oficial em CD ou Pen Drive;
- Editor de texto padrão: Word for Windows - Versão 6,0 ou Superior;
- Tipo da fonte: Times New Roman;
- Tamanho da letra: 9;
- Entrelinhas automático;
- Excluir linhas em branco;
- Tabelas/quadros sem linhas de grade ou molduras;
- Gravar no CD ou Pen Drive sem compactar, sem vírus de computador;
- Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dias após a circulação do Diário Oficial;
- Se o erro for proveniente de falha de impressão, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do CD ou Pen Drive, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas;
- Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir.
- Utilize tantos CDs ou Pen Drives quanto seu texto exigir.
- Entrega de originais, 48 horas antes da data solicitada para Publicação.

Informações pelo telefone (98) 2016-4362

TABELA DE PREÇOS

PUBLICAÇÕES	VALOR DO EXEMPLAR
Valor centímetro x coluna (1cm x 8,5cm)	Exemplar do dia R\$ 0,80
Terceiros R\$ 7,00	Após 30 dias de circulação R\$ 1,20
Executivo R\$ 7,00	Por exercício decorrido R\$ 1,50



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

doc. 02

34

QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2024



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.230 /2024

Altera e acrescenta ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão disposições acerca da indicação e escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 1º Ficam alterados os arts. 264 e 265 da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão:

Art. 264. No pronunciamento da Assembleia sobre as escolhas a que se referem os arts. 31, XIII e 52, § 2º, I, da Constituição Estadual, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a mensagem governamental deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o indicado, do seu *curriculum vitae* e dos documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 52, § 1º, da Constituição Estadual;

II - recebida a indicação e lida no Expediente, a Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão deverá opinar em até vinte dias;

III - a Comissão convocará o indicado para ouvi-lo, no prazo não superior a três dias úteis, sobre assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar;

[...]

VII - após o resultado da votação, por escrutínio secreto, não será admitida qualquer declaração ou justificação de voto;

[...]

X - a deliberação será tomada pela Assembleia em turno único, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265. A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º, II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

a) jurídica;

b) contábil;

c) econômica;

d) financeira; ou

e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão:

Art. 265- A. As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas do Estado, a que se refere o caput do art. 265 deste Regimento, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 265-B. A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, j, deste Regimento Interno.

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário em turno único, em sessão pública, pelo voto da maioria de seus membros, seguindo processo secreto.

Art. 265-C. O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa será comunicado, mediante mensagem, ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 3º Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 17 de abril de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER Nº 004 /2024

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 154/2024, de autoria do Poder Judiciário, que Acrescenta o art. 28-A à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, que Dispõe sobre Custas e Emolumentos, bem como suas Tabelas anexas.

Em síntese, o presente Projeto de Lei, visa acrescentar o art. 28-A à Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009, bem como revogar o parágrafo único, do art. 28, da referida Lei.

Quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos foi à propositura encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou favoravelmente, na forma do texto original (Parecer nº 282/2024).

Agora, a propositura está sob análise desta Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle e cabe-nos, na qualidade de relator designado apreciá-la, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “e”, que compete à referida Comissão se manifestar sobre mérito de tributação, arrecadação e fiscalização.

Registra a Mensagem que encaminha a propositura de Lei que, a medida ora proposta (alteração da Lei Estadual nº 9.109, de 29 de dezembro de 2009), tem por objetivo a compensação tributária dos valores indevidamente ao Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento do Judiciário - FERJ, pelos delegatários dos serviços fideijurídicos maranhenses, de modo que a devolução de qualquer montante aos delegatários se operacionalize por meio de créditos para quitação de obrigações vencidas ou vincendas junto ao FERJ, procedimento que se reveste de celeridade e menor



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

doc. 03

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



QUARTA-FEIRA, 17 DE ABRIL DE 2024 **33**

não estava presente no momento da Ordem do Dia da sessão anterior. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 11 de abril de 2024. Deputada Iracema Vale - Presidente, Deputado Hemetério Weba - Primeiro Secretário, em exercício, Deputado Gíalbert Cutrim - Segundo Secretário, em exercício

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 669 /2024

Regulamenta a escolha de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado Do Maranhão indicados pela Assembleia Legislativa do Estado Maranhão.

Art. 1º - A escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, que cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão fazer a indicação, nos termos do art. 52, § 2º inciso II, da Constituição Estadual, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I – mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos de idade**;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:
 - a) jurídica;
 - b) contábil;
 - c) econômica;
 - d) financeira ou
 - e) de administração pública;

IV- mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º - As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o *caput* do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas mediante iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado Maranhão.

§1º No prazo de até cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas do Estado, dar-se-á a habilitação de candidato **indicado pelas lideranças da Casa**, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e documentos exigidos para comprovar os requisitos previstos no artigo 1º deste Decreto Legislativo, sendo submetida à Comissão após a leitura em Plenário.

§3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa submeterá à apreciação do Plenário da Casa, Projeto de Decreto Legislativo aprovando a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, conforme disciplina o art. 138, IV, “j”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

§1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§2º **O parecer, com o Projeto de Decreto Legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.**

Art. 4º O nome do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado escolhido pela Assembleia Legislativa, será comunicado mediante mensagem ao Governador do Estado para o fim do disposto no art. 64, inciso IX, da Constituição Estadual.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto Legislativo nº 151, de 11 de dezembro de 1990, assim como as demais disposições em contrário.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpram e o façam cumprir na forma em que se encontra redigido. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de abril de 2024. Deputada IRACEMA VALE – Presidente, Deputado ANTONIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 1.229 /2024

Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos.

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos, natural da cidade de Carlos Chagas, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Esta Resolução Legislativa entrará em vigor na data da sua publicação.

MANDA, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Resolução pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir na forma em que se encontra redigida. O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, a faça imprimir, publicar e correr.

Ato oriundo do Projeto de Resolução Legislativa nº 016/2024, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Seidel.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 16 de abril de 2024. Deputada IRACEMA VALE - Presidente, Deputado ANTÔNIO PEREIRA - Primeiro Secretário, Deputado ROBERTO COSTA - Segundo Secretário

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Projeto de Resolução Legislativa nº 017/2024, aprovado nos seus turnos regimentais RESOLVE promulgar a seguinte:



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

doc. 04



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

SUSPENSÃO

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais; considerando que é dever do Poder Público corrigir quaisquer equívocos ou irregularidades nos seus atos a fim de assegurar a transparência e a legalidade; considerando o direito da Administração Pública em rever os próprios atos, em consonância com a Súmula 473/STF; considerando a Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nsº.7.603 e 7.605;

RESOLVE,

1. Suspender os efeitos do Edital de abertura da fase externa do processo de escolha do novo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e atos subsequentes, publicado no Diário Oficial da Assembleia em 27.02.2024;
2. Oportunamente será tomada nova decisão para o procedimento de escolha do membro do Tribunal de Contas do Estado, conforme competência que é atribuída à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art.31, XII, da Constituição Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 13 de março de 2024

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral

doc. 05



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

REVOGAÇÃO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Mesa Diretora, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, tendo em vista as alterações legislativas promovidas na legislação estadual com a Promulgação da Emenda Constitucional Estadual nº 096/2024, de 04/04/2024 e entrada em vigor da Resolução Legislativa nº 1.230/2024, de 16.04.2024 e do Decreto Legislativo nº 669/2024, de 16.04.2024; e considerando que é dever do Poder Público corrigir quaisquer equívocos ou irregularidades nos seus atos a fim de assegurar a transparência e a legalidade; considerando o direito da Administração Pública em rever os próprios atos, em consonância com a Súmula 473/STF; considerando a Medida Cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidades nsº.7.603 e 7.605;

RESOLVE,

1. Revogar o Edital de abertura da fase externa do processo de escolha do novo conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e atos subsequentes, publicado no Diário Oficial da Assembleia em 27.02.2024;



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Procuradoria-Geral



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
Instalada em 16 de fevereiro de 1835

2. Oportunamente será tomada nova decisão para o procedimento de escolha do membro do Tribunal de Contas do Estado, conforme competência que é atribuída à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nos termos do art.31, XII, da Constituição Estadual.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 19 de abril de 2024.

Deputada IRACEMA VALE

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Deputado ANTÔNIO PEREIRA

Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Deputado ROBERTO COSTA

Segundo Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão